Fls. :
Proc.:

Fls.: 021
Proc.: 210/99

LEI N.º 837, DE 16 DE MARÇO DE 2000.

(Dispõe sobre medidas de preservação do Rio Juqueriquerê, sanções aplicáveis e dá outras providências.)

Autor: Ver. Valmir Gonçalves

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICÍPAL, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º *– Esta Lei instituiu as medidas municipais de preservação da bacia hidrográfica do Rio Juqueriquerê, estabelece proibições e sanções aplicáveis no caso de infração, e dispõe sobre providências correlatas.*

Art. 2º *– É vedado o lançamento de resíduos líquidos ou sólidos no rio Juqueriquerê que possam comprometer a qualidade natural de suas águas ou de qualquer forma atentar contra a sua diversidade biológica ou contra o ecossistema essencial à reprodução das espécies.*

Art. 3º *– O Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, à ampla fiscalização nas atividades econômicas em funcionamento às margens do Rio Juqueriquerê, determinando a imediata cessação daquelas que manifestamente estejam contribuindo para a degradação do rio, sem prejuízo de outras providências administrativas e punitivas aplicáveis.*

§ 1º – A ação do Poder Executivo compreenderá todo o complexo Juqueriquerê, nele integrados os rios que formam o seu curso, em especial os Rios Claro, Camburu, Dique, Pirassununga, além dos córregos e riachos que neles deságuam, desde o nascedouro até a sua foz.

§ 2º – Igualmente sujeitam-se às disposições desta Lei as áreas que, embora não fronteiriças aos rios, possam por qualquer motivo interferir na qualidade de suas águas, quer por drenagem natural ou artificial.

Art. 4º *– É de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's a multa a ser aplicada ao proprietário ou responsável por atividade degradadora encontrada, cobrada sempre em dobro a cada reincidência.*

§ 1º – Sendo a irregularidade sanável pela implantação de sistema adequado para tratamento dos resíduos, o Poder Executivo, após a lavratura da multa, notificará o infrator e fixará prazo para que providencie os equipamentos necessários, e somente após o cumprimento da determinação é que liberará o reinício das atividades.

Fls. : _____
Proc.: _____

Fls.: 022
Proc.: 210/99

§ 2º – Não sendo a irregularidade sanável ou não cumprida a notificação do parágrafo anterior, determinará a cessação das atividades do estabelecimento e cassará em definitivo o alvará de funcionamento ou o "habite-se".

§ 3º – Sujeita-se às disposições deste artigo o proprietário ou responsável por edificação cujo esgoto esteja sendo lançado diretamente no rio, sem o adequado tratamento.

***Art. 5º** – No caso de lançamento, por embarcações, de óleos lubrificantes ou combustíveis, ou de resíduos químicos, nas águas do rio, o proprietário ou responsável será penalizado com a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's, cobrada sempre em dobro a cada reincidência.*

§ 1º – Será apreendida a embarcação pesqueira ou de recreio responsável pelo lançamento de óleo no rio e somente liberada após o pagamento da multa correspondente, acrescida das custas de estadia e de outras despesas havidas pela Municipalidade.

§ 2º – A marina responsável pela guarda da embarcação será penalizada com multa em igual valor.

***Art. 6º** – É vedado o corte ou a supressão da mata ciliar do complexo Juqueriquerê, bem assim o aterro ou a destruição por qualquer forma ou meio dos locais tipicamente constituídos por mangues.*

Parágrafo único – A infração ao disposto neste artigo acarretará ao responsável multa equivalente a 1.000 (mil) UFIR's, imediata cessação das atividades, além das demais providências legais cabíveis.

***Art. 7º** – Sempre que se constatarem indícios ou a prática de crime ambiental, o Ministério Público será imediatamente notificado a respeito.*

***Art. 8º** – O Poder Executivo disponibilizará os recursos indispensáveis ao cumprimento desta Lei, em especial embarcação leve para os serviços rotineiros de fiscalização.*

***Art. 9º** – Ato do Poder Executivo disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Defesa do Rio Juqueriquerê, que se integrará por representantes da Administração Pública e da sociedade civil organizada e que poderá contar com fundo especial de recursos para a viabilização das suas atividades.*

***Art. 10** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com órgãos governamentais ou entidades particulares objetivando ao fiel cumprimento desta Lei.*

***Art. 11** – O valor da multas não pagas no prazo legal será inscrito na Divida Ativa do Município, para cobrança amigável ou judicial.*

Fls.: 023
Proc.: 210/99

Art. 12 – O Poder Executivo, no que entender necessário, regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2000

Celso Pereira
Presidente

Registrado e Publicado
Em 16 / 03 /2000
Tatiana Ribeiro S. Faria
ASSESSOR PARLAMENTAR